



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.608 - SP (2011/0235765-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA**
ADVOGADOS : **ELIANE GONÇALVES DOS REIS E OUTRO(S)**
 JOSÉ DE AQUINO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MARIANA NAVARRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **EDSON RICARDO FERNANDES E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.608 - SP (2011/0235765-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos da decisão de fls. e-STJ 494/496, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, "que a referida decisão monocrática incide em contradição quando conclui que a revisão do tema da culpa concorrente ensejaria reexame de prova e, na sequência examina equivocadamente o valor arbitrado a título de danos morais".

Afirma que a controvérsia cinge-se em erro na valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.608 - SP (2011/0235765-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

De início, observado o exclusivo caráter infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão agravada dever ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

No que pertine à concorrência de culpas para o evento lesivo, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 394/397):

O que importa, contudo, ao deslinde desta demanda, é a perquirição sobre a culpa da ré no evento danoso para que se possa efetuar um juízo condenatório, ou, se houve culpa concorrente.

Da narrativa dos fatos, temos que no dia 15/3/03, por volta das 12h30min, o motorista PAULO TEIXEIRA DE SOUZA, filho da autora, MARIANA NAVARRO DE SOUZA, teve o caminhão Scania, ano 1993, placas ADU-2113, Curitiba/PR, quebrado na Rodovia Regis Bittencourt BR 116 na altura do km 346, em Miracatu, quando, ao prestar serviços de reparos, foram colhidos pelo caminhão Volvo, placas GVI-9856, Matozinho/MG, conduzido por EDILSON AFONSO DOS SANTOS, motorista da ré EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA. (fls. 02/10).

(...)

Ao contrário do que afirma a ré, o conjunto probatório trazido aos autos conduz a um seguro juízo de certeza de que seu preposto atuou com culpa na modalidade imprudência, porquanto restou comprovado que conduzia seu pesado caminhão em velocidade não condizente com as dimensões do veículo, a pista e as condições climáticas da ocasião. Trafegasse com os cuidados referidos, ainda que, eventualmente, não lograsse elidir o choque, decerto, teria minimizado as consequências do acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inquestionável, pois, o liame causal entre o óbito do filho da autora e a atitude culposa do preposto da ré.

Assim, não se há falar em culpa concorrente. Ademais, não se pode olvidar que o motorista preposto da ré, Sr. EDILSON AFONSO DOS SANTOS foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Miracatu, d'onde se extrai, sem grifos no original, a seguinte fundamentação:

(...)

Resta, portanto, esboroada a assertiva de que seu motorista não foi culpado das mortes.

Os demais arrazoados vieram aos autos despidos do necessário suporte probatório, razão pela qual não podem ser considerados.

Descabida, por tudo isso, a pretendida redução em 50% (cinquenta por cento) da indenização imposta, porquanto não demonstrada a alardeada concorrência de culpas.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, bem como saber se houve dolo eventual, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), em razão de acidente de trânsito que ocasionou o falecimento da vítima, filho da recorrida.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo, todavia, ser estabelecida em valor superior ou inferior a depender das peculiaridades do caso.

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) pelo dano moral sofrido pela ora agravada, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0235765-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 63.608 / SP

Números Origem: 00197292020038260224 197292020038260224 990103081552

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE AQUINO LOPES E OUTRO(S)
ELIANE GONÇALVES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA NAVARRO DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON RICARDO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE AQUINO LOPES E OUTRO(S)
ELIANE GONÇALVES DOS REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIANA NAVARRO DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON RICARDO FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.